

**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS****Instituto Estadual de Florestas****URFBio Sul - Núcleo de Apoio Regional Poços de Caldas****Parecer nº 48/IEF/NAR POÇOS DE CALDAS/2023****PROCESSO Nº 2100.01.0056168/2022-68****PARECER ÚNICO****1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL**

Nome: SALOMÃO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA	CPF/CNPJ: 11.474.945/000161
Endereço: RUA SEBASTIÃO MONTEIRO FERRAZ - ANEXO I	Bairro: POLO INDUSTRIAL
Município: GUAXUPÉ/MG	UF: MG
Telefone: 35991045894	E-mail: roberto.bioma@gmail.com

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

() Sim, ir para o item 3 () Não, ir para o item 2**2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL**

Nome:	CPF/CNPJ:
Endereço:	Bairro:
Município:	UF:
Telefone:	E-mail:

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: TERRA DO CAFÉ	Área Total (ha): 27,7328 HA
Registro nº: 33.553	Município/UF: GUAXUPÉ

Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): ÁREA URBANA

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,5150	ha

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sigras 2000)	
				X	Y
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,5073	ha	23K	324640.96 m E	7643379.70 m S

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Barramento para fins paisagísticos		0,5073

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Mata Atlântica	Outro- pastagem e várzea		0,5073

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade

1. HISTÓRICOData de formalização/aceite do processo: 06/12/2022Data da vistoria: 27/03/2023

Data de solicitação de informações complementares: 28/03/2023

Data do recebimento de informações complementares: 07/05/2023

Data de emissão do parecer técnico: 16/05/2023

Foi solicitada informação complementar conforme Ofício IEF/NAR POÇOS DE CALDAS nº. 17/2023 (62833680).

O empreendimento requereu em dois processos distintos a intervenção em áreas de preservação permanente – APP, em aproximadamente 0,5150 ha, para realização de um barramento com finalidade paisagística, protocolo nº 2100.01.0056168/2022-68, e o corte ou aproveitamento de 17 árvores isoladas nativas vivas, em aproximadamente 25 ha, para instalação de um loteamento, protocolo nº 2100.01.0005070/2023-80.

Considerando que o requerimento para intervenção ambiental deverá contemplar, sempre que possível, todas as modalidades de intervenção pretendidas para o imóvel ou empreendimento, foi solicitado esclarecimento ao requerente do não cumprimento do disposto no §1º do art. 4º da Resolução 3102/21.

Foi esclarecido que houve um equívoco na orientação do CODEMA municipal de que a autorização de intervenção para o corte de árvores isoladas seria de análise municipal e a intervenção em Área de Preservação Permanente seria de análise estadual.

Após protocolo do processo de intervenção ambiental junto ao estado, o CODEMA reviu sua orientação e devolveu a documentação para que o requerente também entrasse com o processo de corte de árvores isoladas no estado, devido o empreendimento ser licenciado no âmbito estadual.

Desta maneira, por não ser intervenções de grande impacto ambiental, optou-se pela continuidade da análise individual de cada processo.

2. OBJETIVO

É objeto deste parecer analisar a solicitação de Documento Autorizativo de Intervenção Ambiental para Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, em aproximadamente 0,5150 ha, para realização de um barramento que terá finalidade paisagística em um loteamento, localizado no município de Guaxupé, no Estado de Minas Gerais.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel rural:

Trata-se de área urbana, descaracterizada conforme averbação em matrícula nº R-2-33.553, originando o Loteamento Terra do Café.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

Área urbana, não se aplica.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

O objetivo da intervenção em 0,5150 ha de Área de Preservação Permanente é a realização de um barramento de fins paisagísticos em um loteamento que está sendo implantado no município de Guaxupé.

Após atendimento de informação complementar solicitada através do Ofício IEF/NAR POÇOS DE CALDAS nº. 17/2023, o requerente decidiu pela exclusão de parte da intervenção em 77 m² localizada em área de preservação permanente, tendo como coordenadas de referência, SIRGAS 2000 23K UTM: (x) 324649.24 m E e (y) 7643495.72 m S, que teria o objetivo de realizar um manilhamento para direcionamento de águas pluviais para o barramento, passando em área coberta por Floresta Estacional Semideciduado Secundária em estágio médio de regeneração.

Desta maneira as águas pluviais serão destinadas para dissipador de energia, sem manilhamento, fora da área coberta por mata nativa e APP.

A intervenção, portanto, ocorrerá em 0,5073 ha de Área de preservação Permanente sem cobertura vegetal nativa, para a instalação da crista de terra que será proveniente de material fora das áreas de APP's e área de alagamento. A área de espelhamento é bem plana, logo a altura do barramento será baixa com o vertedor do tipo estreito. A crista será compactada e o material do vertedor será de concreto e, logo após passagem pela crista, novamente de terra. Para a execução será utilizado retroescavadeira, caminhão e escavadeira.

O local da intervenção ambiental, atualmente, é composto por capim exótico e várzea, tendo como coordenadas de referência, SIRGAS 2000 23K UTM: (x) 324640.00 m E e (y) 7643379.00 m S, conforme imagem abaixo:



Imagen 1. Área de intervenção ambiental em vermelho.

Taxa de Expediente: R\$ 734,63, DAE nº 1401229524398, quitado em 29/11/2022.

Taxa florestal: Não se aplica.

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: Não se aplica.

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

Segundo o ZEE-MG a propriedade está inserida em uma área de muito baixa vulnerabilidade natural, baixa prioridade de conservação para avifauna, baixa para anfíbios, répteis, invertebrados, mastofauna e ictiofauna e muito baixa para flora.

Conforme critérios locacionais elegidos pela DN Copam nº 217/2017 a propriedade em questão:

- Está localizada na área de transição da Reserva da Biosfera da Mata Atlântica;
- Não está localizada em área de prioridade extrema para a conservação da biodiversidade;
- Não está localizada em Unidade de Conservação de Proteção Integral, nas hipóteses previstas em Lei;
- Não está localizada em zona de amortecimento de Unidade de Conservação de Proteção Integral, ou na faixa de 3 km do seu entorno quando não houver zona de amortecimento estabelecida por Plano de Manejo;
- Não está localizada em Unidade de Conservação de Uso Sustentável;
- Não está localizada em Corredor Ecológico formalmente instituído, conforme previsão legal;
- Não está localizada em áreas designadas como Sítios Ramsar;
- Não está localizada em área de drenagem a montante de trecho de curso d'água enquadrado em classe especial;
- Não ocorrerá captação de água superficial em Área de Conflito por uso de recursos hídricos;
- Não está localizada em área de alto ou muito alto grau de potencialidade de ocorrência de cavidades, conforme dados oficiais do CECAV-ICMBio;

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

Em análise prévia por imagens de satélite obtidas pela ferramenta Google Earth Pro, se pode perceber a abertura de arruamento no local, dando a impressão de início de instalação do empreendimento. Devido este fato foi solicitada a comprovação do licenciamento do empreendimento através de Informação Complementar.

O empreendedor informou que o empreendimento ainda não possui licenciamento ambiental e justificou o arruamento dizendo que a propriedade já possuía alguns carreadores que serviam de acesso a um talhão de eucalipto e estrada rural do outro lado do terreno.

Além disso, o empreendedor realizou somente a limpeza e roçada do capim exótico *Brachiaria decumbens* de forma linear justamente para facilitar os serviços topográficos da equipe de projeto.

Tal situação foi confirmada pela equipe técnica durante a vistoria, já que a *Brachiaria decumbens* tomou conta novamente da área, e já não se encontra a demarcação do arruamento, inclusive dificultando o acesso ao local, conforme imagens abaixo:



Desta forma, a situação atual do imóvel ficou descrita da seguinte maneira:

- Atividades desenvolvidas: E-04-01-4 Loteamento do solo urbano, exceto distritos industriais e similares
- Atividades licenciadas: O empreendimento está buscando o licenciamento da atividade
- Classe do empreendimento: 2
- Critério locacional: 1
- Modalidade de licenciamento: LAS/RAS
- Número do documento: Não possui.

4.3 Vistoria realizada:

No dia 27 de março de 2023 foi realizada a vistoria no imóvel, onde foi constatado:

Trata-se de área de expansão urbana próxima a cidade de Guaxupé. O imóvel possui algumas marcações de ruas que estão, em sua maioria intrafegáveis e tomadas pelo capim exótico.

As árvores solicitadas para corte no processo 2100.01.00005070/2023-80 estão em área consolidada e desconexas a qualquer tipo de remanescente florestal, também estão fora de áreas de preservação permanente ou reserva legal/área verde do imóvel.

Foram identificados quatro espécimes de *Cedrela fissilis*, um na face norte e três na face sul da propriedade.

A área solicitada como intervenção em APP no processo 2100.01.0056168/2022-68, possui cerca de 77 m² que está em área coberta por Floresta Estacional Semideciduosa em estágio médio de regeneração e 0,5073 ha que estão sobre área em pastagem e área úmida coberta por taboa e lírio do brejo.

A área de compensação ambiental por intervenção em APP e plantio de 100 mudas de *Cedrela fissilis*, delimitada em 0,5700 ha, está em APP já com boa parcela em regeneração.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: O relevo é levemente ondulado, com declividade suave nas partes onde será loteado até a margem da área com

cobertura verde nativa, sendo que após esta, a topografia é plana até encontrar o ribeirão.

- Solo: LVd2 - LATOSOLO VERMELHO Distrófico típico.

- Hidrografia: A propriedade encontra-se na Bacia do Rio Grande na Unidade de Planejamento e Gestão de Recursos Hídricos do Afluentes dos rios Mogi-Guaçu e Pardo (UPGRH GD6), possui uma nascente que deságua no Ribeirão Nova Floresta, afluente do Rio Guaxupé.

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: Os fragmentos de vegetação nativa ocorrentes no imóvel são caracterizados pela Floresta Estacional Semideciduosa, cuja formação pertencente ao Bioma Mata Atlântica. Quanto ao estágio de desenvolvimento, estes fragmentos variam de inicial à médio de regeneração, conforme parâmetros da Resolução CONAMA nº 392/07.

- Fauna: Segundo o ZEE-MG a propriedade está inserida em uma área de muito baixa vulnerabilidade natural, baixa prioridade de conservação para avifauna, baixa para anfíbios, répteis, invertebrados, mastofauna e ictiofauna.

4.4 Alternativa técnica e locacional:

O responsável técnico apresentou três alternativas estudadas para a intervenção em Área de Preservação Permanente para a implantação do barramento.

Devido o barramento ser a fio d'água, inexiste a possibilidade de realizar a intervenção sem impactar a área de preservação permanente. O local escolhido está em área plana e é o único local da propriedade que está em APP desprovido de mata ciliar nativa, não havendo melhor alternativa técnica e locacional.

5. ANÁLISE TÉCNICA

Os estudos informam que a intervenção em 0,5073 ha de área de preservação permanente – APP, seriam com a finalidade paisagística.

Tal atividade se encontra listada como de baixo impacto conforme Deliberação normativa COPAM nº 236, de 02 de dezembro de 2019, em seu art. 1º, item II.

Segundo análise baseada na ferramenta IDE a cobertura do solo no local da intervenção ambiental se caracteriza por:

- Cobertura da Mata Atlântica 2019 - Lote 1: área antropizada - cultivo e outros usos
- Cobertura e uso da terra 2007/2021: área 21 - mosaico de usos/ área 24 - outras áreas não vegetadas
- Áreas naturais e uso antrópico 2007/2021: área 15 - pastagem/área 15 - pastagem

Portanto trata-se de local consolidado, desde antes de 22 de julho de 2008.

Não há melhor alternativa para a intervenção ambiental o único local em área de preservação permanente da propriedade que está desprovido de mata ciliar nativa.

A proposta de compensação foi alterada após vistoria e protocolada através do documento 65436281, em nova área desprovida de vegetação nativa.

A nova proposta propõe a implantação de um PTRF para a recomposição de uma área de 6266 m² ou 0,6266 ha dentro de área de preservação permanente, através do plantio de 522 mudas nativas características da região em espaçamento 3,0 x 4,0 m, mantendo os tratos culturais até o estabelecimento do plantio.

Considerando que o empreendimento ainda não iniciou sua implantação, conforme justificativas apresentadas no item 4.2 deste parecer.

Considerando que foi retirada do requerimento parte da intervenção em 77 m² localizada em área de preservação permanente, tendo como coordenadas de referência, SIRGAS 2000 23K UTM: (x) 324649.24 m E e (y) 7643495.72 m S, que teria o objetivo de realizar um manilhamento para direcionamento de águas pluviais para o barramento, passando em área coberta por Floresta Estacional Semideciduosa Secundária em estágio médio de regeneração.

Considerando que a área requerida de 0,5073 ha está localizada em área consolidada, coberta por pastagem exótica e várzea tomada por taboa e lírio do brejo, espécies invasoras.

Considerando que foi apresentada compensação ambiental para recomposição de 0,6254 ha de área de preservação permanente, área maior do que a solicitada para intervenção ambiental, atendendo ao disposto no Art. 75 do Decreto Estadual 47.749/19.

Considerando que não existe melhor alternativa técnica e locacional para a implantação do barramento em Área de Preservação Permanente.

Considerando que trata-se de uma atividade enquadrada como de baixo impacto ambiental, conforme DELIBERAÇÃO NORMATIVA COPAM Nº 236, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2019.

Sou favorável parcialmente ao requerimento apresentado.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Os impactos ambientais gerados ou possíveis de ocorrer durante a intervenção abrangem a área do empreendimento e seu entorno, afetando direta ou indiretamente o meio ambiente, sendo:

- Poluição Sonora: É produzida pelo motor do maquinário que será utilizado na construção do barramento.

- Medida(s) Mitigadora(s):

1. As máquinas devem estar com as revisões em dia e serem utilizadas em horários que não afetem o bem estar da fauna local.

- Poluição Hídrica: É produzido pelo derramamento de óleos e graxas oriundos do maquinário, descarte incorreto de lixo, desmoronamento de margem ou descarte de material inerte diretamente no rio, alterando a turbidez da água, afetando a entrada de luz e consequente DBO do corpo hídrico.

- Medida(s) Mitigadora(s):

1. Manutenção periódica e calibragem do maquinário;

2. Coleta e disposição do lixo produzido de forma correta e fora da Área de Preservação Permanente;
3. Realizar ações visando minimizar as alterações na topografia natural do terreno, devido à obtenção de volumes de material retirado das escavações a ser disponibilizado na área do empreendimento.
4. Programação para execução obras na época de seca.

6. CONTROLE PROCESSUAL

047/2022

6.1 Relatório

Foi requerida por SALOMÃO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., a intervenção em área de preservação permanente – APP com supressão de vegetação, na propriedade urbana denominada “Terra do Café”, situada no Município e Comarca de Guaxupé/MG, onde está inscrita do CRI sob o nº 33.553.

Verificou-se o recolhimento da Taxas de Expediente (Doc. 57114547)

O empreendimento foi classificado em Licenciamento Ambiental Simplificado LAS/RAS (Parecer Técnico - Campo 4.2).

É o relatório, passo à análise.

6.2 Análise

6.2.1 Da Intervenção em APP

Trata-se de pedido de autorização para intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em Área de Preservação Permanente – APP visando a construção de um barramento para usos múltiplos, com finalidade recreativa.

Quanto ao mérito, na intervenção em APP sem supressão de vegetação, verificou-se presente requisito indispensável para a intervenção, que é ser considerada de baixo impacto pela Lei Estadual 20.922/13, conforme dispositivo legal a seguir:

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

III - atividade eventual ou de baixo impacto ambiental:

(...)

m) outra ação ou atividade similar reconhecida como eventual e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente ou do Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam.

Nesta senda, o COPAM editou e publicou a DELIBERAÇÃO NORMATIVA COPAM nº 236/2019, que regulamentou o disposto na alínea “m” do inciso III do art. 3º da Lei nº 20.922/2013, para estabelecer demais atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental para fins de intervenção em área de preservação permanente, prevendo e permitindo em seu art. 1º, inciso II, a intervenção requerida, para usos múltiplos, desde que não ultrapasse a área inundada de 10 (dez) hectares e não haja supressão de fragmento de vegetação nativa, conforme podemos constatar do dispositivo a seguir transcrito:

Art. 1º. Ficam estabelecidas as seguintes atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental para fins de intervenção em área de preservação permanente:

(...)

II – açudes e barragens de acumulação de água fluvial para usos múltiplos, com até 10 ha (dez hectares) de área inundada, desde que não haja supressão de fragmento de vegetação nativa;

(...)

A Lei Estadual 20.922/13 permite, em seu art. 12, as intervenções em Área de Preservação Permanente em casos de baixo impacto, senão vejamos:

Art. 12. A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.

No mesmo sentido, estabelece o Decreto Estadual nº 47.749/2019, o qual dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal no âmbito do Estado de Minas Gerais, em seu Art. 17, a saber:

Art. 17. A intervenção ambiental em APP somente poderá ser autorizada nos casos de utilidade pública, de interesse social e de atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, devendo ser comprovada a inexistência de alternativa técnica e locacional.

O gestor do processo analisou, confirmou e aprovou o estudo de alternativa locacional apresentado pelo requerente, conforme se observa do item 4.4 do Parecer.

Quanto à autorização para a intervenção ambiental, o Decreto Estadual nº 47.749/2019, o qual dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal no âmbito do Estado de Minas Gerais, em seu art. 3º, inciso II, elenca como intervenção ambiental a “intervenção, com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente - APP”, e define em seu art. 1º, que “as intervenções ambientais previstas neste decreto, em áreas de domínio público ou privado, dependerão de autorização prévia do órgão ambiental competente”.

6.2.2 Da Compensação Ambiental pela Intervenção em APP

A proposta para a compensação ambiental pela intervenção em Área de Preservação Permanente, ora em análise, está prevista no art. 5º, §2º, da Resolução CONAMA nº 369/06, conforme se observa, abaixo:

Art. 5º O órgão ambiental competente estabelecerá, previamente à emissão da autorização para a intervenção ou supressão de vegetação em APP, as medidas ecológicas, de caráter mitigador e compensatório, previstas no § 4º, do art. 4º, da Lei nº 4.771, de 1965, que deverão ser adotadas pelo requerente.

(...)

§2º As medidas de caráter compensatório de que trata este artigo consistem na efetiva recuperação ou recomposição de APP e deverão ocorrer na mesma sub-bacia hidrográfica, e prioritariamente:

I - na área de influência do empreendimento, ou

II - nas cabeceiras dos rios.

Por sua vez, o art. 75 do Decreto Estadual 47.749/19, ao regular o instituto da compensação ambiental pela intervenção em APP no Estado de Minas Gerais, estabeleceu, entre outras, as hipóteses preconizadas na Resolução CONAMA 369/06, sendo no presente caso a aplicação dos incisos I e III do referido dispositivo, senão vejamos:

Art. 75. O cumprimento da compensação definida no art. 5º da Resolução CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006, por intervenção ambiental em APP, deverá ocorrer em uma das seguintes formas:

I - recuperação de APP na mesma sub-bacia hidrográfica e, prioritariamente, na área de influência do empreendimento ou nas cabeceiras dos rios;

(...)

Ainda, o art. 76, I e II, do referido diploma legal, exige os seguintes documentos:

Art. 76 – A proposta de compensação ambiental por intervenção em APP prevista nos incisos I e II do art. 75 deverá ser obrigatoriamente instruída com:

I – Projeto Técnico de Reconstituição da Flora elaborado por profissional habilitado com ART, conforme termo de referência a ser disponibilizado no sítio do IEF;

(...)

Segundo o PTRF anexado ao processo, bem como o parecer técnico, o empreendedor optou por executar o disposto no Art. 75, I, c/c Art. 76, I, do Decreto 47.749/2019, com a recuperação de APP na mesma bacia hidrográfica no próprio imóvel da intervenção.

Desta forma, tem-se que a proposta da medida compensatória devida em razão das intervenções a ser realizada em APP está em consonância com legislação ambiental retrocitada, por se tratar de **recuperação de APP** situada na Bacia Hidrográfica dos Afluentes Mineiros dos Rios Mogi-Guaçu e Pardo - UPGRH: GD6, pertencente à Bacia Hidrográfica do Rio Grande, portanto na mesma Bacia Hidrográfica.

O gestor do processo, Analista Ambiental vistoriante, aprovou o PTRF e a medida compensatória quanto aos seus critérios técnicos.

A medida compensatória atendeu ao critério de proporcionalidade de áreas intervinda e compensada.

6.3 Da Competência Analítica e Autorizativa

Quanto à análise e autorização para a intervenção ambiental requerida, o Decreto Estadual nº 47.892/20, que estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas, em seu art. 38, II, e Parágrafo Único, preceituam que a competência referente aos processos de intervenção ambiental de empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e passíveis de licenciamento ambiental simplificado, é das Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio, com decisão do Supervisor Regional, do IEF, conforme dispositivos transcritos a seguir:

Art. 38 – As unidades regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio têm como competência coordenar e executar as atividades relativas à política florestal e de biodiversidade do Estado, à preservação da flora e da fauna silvestre e ao uso sustentável dos recursos naturais renováveis, respeitadas as diretrizes emanadas pelas diretorias do IEF, no âmbito da respectiva área de abrangência, com atribuições de:

(...)

II – coordenar e analisar os requerimentos de autorização para queima controlada e para intervenção ambiental dos empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e dos passíveis de licenciamento ambiental simplificado, de atividades relacionadas ao cadastro de plantio, à declaração de colheita, ao transporte e ao consumo de florestas de produção;

(...)

Parágrafo único – Compete ao Supervisor regional do IEF, na sua área de abrangência:

I – decidir sobre os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, ressalvadas as competências do Copam, ou localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídas pelo Estado e em RPPN reconhecidas pelo IEF;

(...)

6.4 Das Análises Técnica e Jurídica Favoráveis

O Analista Ambiental Vistoriante, gestor do processo, foi favorável ao pedido, aprovou os estudos técnicos apresentados, inclusive a compensação ambiental pela intervenção, constatou a ausência de alternativa técnica e locacional ao empreendimento

proposto e indicou medidas mitigadoras e compensatórias a serem cumpridas.

Face ao acima exposto, sou favorável ao deferimento, não sendo encontrado óbice à autorização.

A competência para a autorização é do Supervisor Regional do IEF, conforme Decreto Estadual 47.892/20.

As medidas mitigadoras e compensatórias aprovadas no Parecer Técnico, deverão constar no DAIA.

Deverá ser providenciada a regularização da utilização dos recursos hídricos junto ao IGAM/URGA Sul.

Conforme o art. 8º do Decreto Estadual nº 47.749/2019, o prazo de validade do DAIA deverá ser coincidente com o prazo da Licença Ambiental emitida pela SUPRAM SM.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO PARCIAL** do requerimento de Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em 0,5073 ha de área de preservação permanente – APP, localizada na propriedade loteamento Terra do Café, município de Guaxupé.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Foi apresentado proposta de recuperação de 0,6266 ha, através de plantio de 522 mudas de espécies nativas variadas, com o espaçamento de 3 x 4 m, cobertos por pastagem exótica em Área de Preservação Permanente, tendo como coordenadas de referência, SIRGAS 2000 23K UTM: (x) 324726.75 m E ; (Y) 7643397.35 m S e (x) 324505.27 m E ; (Y) 7643178.96 m S.

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Não se aplica.

10. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Manutenção periódica e calibragem do maquinário;	Durante a atividade.
2	Coleta e disposição do lixo produzido de forma correta e fora da Área de Preservação Permanente	Diariamente.
3	Realizar ações visando minimizar as alterações na topografia natural do terreno, devido à obtenção de volumes de material retirado das escavações a ser disponibilizado na área do empreendimento.	Antes do início da atividade.
4	Programar execução obras na época de seca.	Antes do início da atividade.
5	Realizar a recuperação de 0,6266 ha, através de plantio de 522 mudas de espécies nativas variadas, com o espaçamento de 3 x 4 m, cobertos por pastagem exótica em Área de Preservação Permanente, tendo como coordenadas de referência, SIRGAS 2000 23K UTM: (x) 324726.75 m E ; (Y) 7643397.35 m S e (x) 324505.27 m E ; (Y) 7643178.96 m S. Conforme tratos culturais e croqui apresentado (Documento SEI 65436281 e Documento 65436279).	Antes do início da atividade.

* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC () SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Bruno Soares Furlan
MASP: 1.314.255-9

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Ronaldo Carvalho de Figueiredo
MASP: 970508-8



Documento assinado eletronicamente por **Ronaldo Carvalho de Figueiredo, Coordenador**, em 17/05/2023, às 09:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Soares Furlan, Gerente**, em 17/05/2023, às 09:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **66055504** e o código CRC **5D9B1FF5**.